



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO : TC- 000375/2012  
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo/SE  
ESPÉCIE : 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos  
INTERESSADO : Camila Lima de Oliveira  
CCI : Jailton Moura da Silva - Parecer n. 178/2013  
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer n. 334/2013  
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

**DECISÃO TC 18872**

**PLENÁRIO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FREI PAULO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. ANÁLISE FEITA COM OBSERVÂNCIA DO ARCABOUÇO PRINCIPIOLÓGICO QUE REGE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CCI E MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, AMBOS PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM MULTA. IRREGULARIDADE DO PERÍODO EVIDENCIADA. MULTA. REMESSA À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, PARA EFETUAR A COBRANÇA EM CASO DE INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. REMESSA AO CORREDOR-GERAL DA CORTE DE CONTAS, PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS. FUNDAMENTO NO ART. 36, §3º, I e II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 04/1990, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 000375/2012, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** do Fundo Municipal de Saúde de Saúde de Frei Paulo/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Camila Lima de Oliveira, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000375/2012

DECISÃO TC 18872 PLENÁRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Camila Lima de Oliveira, inscrita no CPF sob n. 576.055.211-20, encaminhada a esta Corte de Contas em 19.04.2012, dentro do prazo legal, conforme protocolo n. 2012/043660.

Foi determinado o apensamento a este dos autos do processo TC n. 002828/2011, que abriga o Relatório de Inspeção n. 022/2011, referente ao período auditado de janeiro a junho de 2011.

Encaminhado para exame, a 3ª CCI, fazendo uso do Relatório n. 87/2012 (fls. 200/211) analisou a gestão sob os focos Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, além de outras questões pertinentes, evidenciando, ao final, as irregularidades constantes dos seus itens 2.1"b", 2.2"a", 2.3"a", 3.1"a", 3.1"b", 3.1"c", 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5 e 10.1, ensejando, com isso, a Citação da gestora (Citação n. 761/2012 - fls. 213/214), que, por seu turno, apresentou defesa às fls. 217/290 (prot. TC n. 2012/111828), vindo a sofrer nova análise da Coordenadoria Técnica, ao que se vê do Parecer n. 178/2013 (fls. 294/300), restando as seguintes falhas, a saber:

Item 2.1) Quanto à execução extra-orçamentária (receita/despesa), constatou-se que a receita foi maior do que a despesa provocando um aumento da dívida flutuante, com a existência de restos a pagar inscritos no exercício da ordem de R\$ 171.017,79 (cento e setenta e um mil dezessete reais e setenta e nove centavos); sem contar que entre os anos de 2008 a 2011 o total dos restos a pagar representa o montante de R\$ 184.218,09 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e nove centavos), indo de encontro ao que dispõe o art.

2



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000375/2012

DECISÃO TC 18872 PLENÁRIO

1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige uma gestão planejada do gestor;

Item 2.2) Do Relatório de Inspeção apensado, constatou-se quanto ao almoxarifado, em visita ao Posto de Saúde do Povoado Alagadiço que os materiais estavam jogados em uma sala, todos misturados e sem controle, ferindo, portanto, o que preceitua o art. 1º, da Resolução do TCSE n. 160/92;

Item 2.3) Inexistência de Controle Interno, indo de encontro ao que preceitua a Resolução TCSE n. 206/2001, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e demais normas legais correlatas;

Item 2.4) Inexistência de controle de combustíveis dos veículos da frota do Fundo, confirmada pela sonegação de documentos/informações solicitadas quando da inspeção in loco, ferindo o que reza o art. 66, da Lei Complementar n. 04/90 e art. 11 da Resolução TCSE 172/95;

Item 2.5) Encaminhamento dos seguintes informes mensais do Fundo fora do prazo legal: orçamento e os meses de janeiro a setembro/2011, em desacordo com o que preceitua o art. 3º, I e II, da Resolução TCSE n. 187/99. (Grifamos)

Conclui a 3ª CCI, depois de intenso cotejo, pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais, em virtude das falhas detectadas, com a aplicação de multa prevista no art. 60, I, II, VI e VIII, da Lei Complementar n. 04/90.

Com autos, o douto Procurador-Geral **José Sérgio Monte Alegre** exarou o **Farecer n. 334/2013** (fls. 303/304), onde acompanhou, sem reservas, o opinativo técnico, inferindo, de igual forma, pela **IRREGULARIDADE** das Contas em destaque, com arrimo no art. 36, §3º, I, II da LCE n. 04/90), com aplicação de multa disposta no art. 60, I, II, VI e VIII, do mesmo diploma legal.



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000375/2012

DECISÃO TC 18872 PLENÁRIO

Em remate, foi expedido o competente Mandado de Intimação de n. 333/2015, dando conhecimento à interessada acerca da inclusão dos autos em pauta de julgamento, conforme (fls. 305/306), disseminado no Diário Oficial Eletrônico Ed. n. 693.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos, identifiquei que, ao final da instrução, remanesceram as irregularidades oportunamente descritas no Relatório n. 178/2013, cujos temas serão deduzidos doravante.

Analisando os achados, deles já fazemos o cotejo para analisar a permanência da irregularidade traçada no item 1.6, atinente à execução extraorçamentária, onde ficou constatado que a receita foi menor do que a despesa, culminando em aumento da dívida flutuante. Tal fato, ensejou o acréscimo do passivo financeiro constante do balanço patrimonial. O órgão de instrução, ainda, aduziu que houve a existência de restos a pagar inscrito no exercício da ordem de R\$ 171.017,79 (cento e setenta e um mil dezessete reais e setenta e nove centavos).

Pois bem, quanto à irregularidade acima, entendo que a mesma persiste, porquanto a interessada, malgrado ter ofertado defesa, não trouxe aos autos documentos capazes de elidir a falha alhures detectada. Dessa forma, como enumeram os autos, a interessada corrobora a existência de disponibilidade financeira para albergar os restos a pagar que perduram desde o exercício de 2008 até 2011.



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000375/2012

DECISÃO TC 18872 PLENÁRIO

Ademais, ainda em relação à predita claudicação, proficuas são as palavras do presentante da CCI, Jaiton Moura da Silva, que salienta, oportunamente:

"Ao final do exercício a receita extraorçamentária foi maior do que a despesa extraorçamentária, provocando inclusive um aumento da dívida flutuante (restos a pagar) que só no exercício representou o montante de R\$ 171.017,79 (cento e setenta e um mil dezessete reais e setenta e nove centavos); sem contar que entre os anos de 2008 a 2011 o total dos restos a pagar representa o montante de R\$ 184.218,09 (cento e oitenta e quatro mil duzentos e dezoito reais e nove centavos)".

À guisa do exposto, vejo que não sobejam dúvidas de que a falha ora constatada, sem cantilena, avilta o disposto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige uma gestão planejada e responsável. Dessarte, a mesma resta configurada.

Em relação à falha consignada no item 1.7, decorrente do Relatório de Inspeção ora apensado, o qual constatou, no que atine ao almoxarifado - após a realização de visita ao Posto de Saúde do Povoado Alagadiço - que os materiais estavam jogados em uma sala, todos misturados e sem nenhum controle, afirmo, indene a dúvidas, que a claudicação remanesce, eis que, na verdade, a interessada nada refuta em relação à imputação de que os materiais do aludido posto estavam jogados e misturados, sem nenhum cofre.

Resume-se, a interessada em, apenas, jungir o Decreto de Nomeação de servidor para exercer suas funções no almoxarifado central, o que, indubitavelmente, não tem o condão de suprimir a imperfeição outrora indicada e aqui confirmada, estando, portanto, em desacordo como o que determina o art. 1º, da Resolução do TC/SE n. 160/92.



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000375/2012

DECISÃO TC 18872 PLENÁRIO

Ato contínuo, em relação à falha exposta no item 1.8, concernente à inexistência de Controle Interno específico para o Fundo, observo que a falha, de igual modo, resta configurada, pois a interessada, ao fim e ao cabo, a ratifica quando traz aos autos o Decreto de Nomeação de servidora para o exercício do cargo de Secretária Municipal de Controle Interno com data a partir de 01 de março de 2012, demonstrando, cabalmente, que à época da constatação da falha, não havia sido criado o órgão de Controle Interno.

O referido comportamento, irrefutavelmente, fere o que dispõe o art. 74, da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000375/2012

DECISÃO TC 18872 PLENÁRIO

À guisa do exposto, a falha persiste, pois feriu de morte a Resolução TCSE n. 206/2001, assim como a Constituição Federal e demais leis correlatas.

A falha não comporta recomendação, pois há, nos autos, prova da criação do Controle Interno, mesmo posterior à época da infração, com a nomeação da Secretária Municipal de Controle Interno.

Quanto ao item 1.9, que nos traz a falha decorrente da não análise da planilha de controle do consumo da frota de veículo do Fundo, esclareço que, assim como as demais, esta nódoa também remanesce, já que fora, inclusive, ratificada pela própria interessada, pois a mesma não trouxe argumentos ou documentos capazes de fulminar a claudicação, que ostenta natureza grave, ante o manifesto avilte ao art. 66 da Lei Complementar Estadual n. 04/90, vigente à época, que determinava que nenhum documento ou informação poderia ser sonegado à Corte de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

Ademais, é preciso que se deixe bem claro que o dever de prestar contas é do gestor. A ele cabe viabilizar todos os meios que possam demonstrar a regularidade da despesa, fazendo juntar, para tanto, prova documental. No caso, deveria ter trazido aos autos documentos relacionados ao controle de consumo do combustível.

Além dessas irregularidades, que não são lesivas ao patrimônio público, há a decorrente do não encaminhamento dos



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000375/2012

DECISÃO TC 18872 PLENÁRIO

informes mensais do Fundo: orçamento e os meses de janeiro a setembro de 2011 (item 1.11).

Ocorre que, como a aplicação de multa decorrente do atraso de Informes é poder-dever da Corregedoria, entendemos que deve ser enviada a cópia da decisão ao Corregedor, para, na hipótese de ainda não ter sido lavrado auto de infração, que se dê início ao procedimento punitivo, nos moldes já adotados por este Sodalício.

Nessa senda, registro que a fundamentação da penalidade aplicada ao final, não repousa na falha correspondente ao atraso dos Informes Mensais do Fundo: orçamento e os meses de janeiro a setembro de 2011, que, como já dito, incumbe à Corregedoria-Geral.

Nesse passo, diante do apurado, merece as Contas Anuais em apreço, claramente, o manto do julgamento pela **IRREGULARIDADE**, eis que remanescem as falhas apontadas, razão por que deve haver a aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas infrações que sobejaram evidenciadas.

**Isso posto, e**

**CONSIDERANDO** que o Processo teve a tramitação regular, oportunizando ao interessado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

**CONSIDERANDO** as informações prestadas pela 3ª CCI, cujas manifestações indicam pela ocorrência de irregularidades (Parecer n. 178/2013, às fls. 294/300);





Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000375/2012

DECISÃO TC 18872 PLENÁRIO

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 334/2013, exarado pelo Procurador-Geral José Sérgio Monte Alegre (fls. 303/304);

**CONSIDERANDO** o que mais dos autos consta:

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada em 09.04.2015, por unanimidade dos votos, pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** do **Fundo Municipal de Saúde Frei Paulo/SE**, referente ao Exercício Financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Camila Lima de Oliveira, inscrita no CPF sob n. 576.055.211-20, domiciliada na Praça Capitão João Tavares, n. 270, Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49.514-000, com fundamento no art. 36, §3º, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 04/1990, imputando à gestora **MULTA** de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) pelos vícios de ordem administrativa evidenciados, com espeque no art. 60, I, II e VI, da LCE n. 04/90, vigente ao tempo dos fatos, penalidade a ser adimplida no prazo de 30 (trinta dias), com incidência de correção monetária, até a data do efetivo pagamento (art. 94 da LCE n. 205/2011). **DECIDE**, também, representar à Procuradoria-Geral do Estado, para cobrança da multa aplicada por cometimento de vícios de ordem administrativa, caso não haja o adimplemento voluntário da reprimenda. **DETERMINAR**, ainda, o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral desta Corte de Contas para apurar - caso ainda não tenha assim procedido - o atraso no encaminhamento dos informes mensais do Fundo: orçamento e os meses de janeiro a setembro de 2011, com a aplicação da sanção necessária, se for o caso. **DETERMINAR**, por fim, que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 000375/2012

DECISÃO TC 18872 PLENÁRIO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Clóvis Barbosa de Melo, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Pinna de Assis.

**PUBLIQUE-SE E COMPRA-SE.**

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 14 MAI 2015

**Conselheiro Carlos Pinna de Assis**  
Presidente

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
Relator

Fui presente:

**José Sérgio Monte Alegre**  
Procurador-Geral